

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

(...)

§ 15 - O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16, do art. 40, da Constituição Federal.

(...)

§ 18 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 19 - É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 20 - revogado.

Parágrafo único. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º - O artigo 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 108. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízos de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente do Município”.

Art. 3º - Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 31 de março de 2020

Rony Lino Miranda
Presidente

Anny Espínola
1ª Vice-Presidente

Paulino Roberto do PT
2ª Vice-Presidente

Candinho Gabínio
1º Secretário

Daniel Marques
2º Secretário

LEI Nº 4.432, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

“Institui o Regime de Adiantamento de Pagamentos no âmbito da Câmara Municipal de Municipal de Ponta Porã.”

Autoria: Mesa Diretora (1º Signatário: Vereador Rony Lino).

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, na Câmara Municipal de Ponta Porã, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição e/ou servidor(a), a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com diárias e ajuda de custo;

IV - despesas com transportes em geral;

V - despesas judiciais;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara Municipal;

IX - despesa miúda e de pronto pagamento;

X - adiantamento proporcional da 1ª parcela da gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício trabalhado durante o ano.

Artigo 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Artigo 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Diretores de Departamentos, através de ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Artigo 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Artigo 10 - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Artigo 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Artigo 12 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 13 - Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Artigo 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Artigo 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Artigo 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Artigo 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ponta Porã para a competente autorização.

Artigo 18 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque, remessa ou transferência nominal a favor do responsável indicado no processo.

Artigo 20 - Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 21 - Efetuando o pagamento a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Capítulo V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artigo 22 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 23 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.

Artigo 24 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Artigo 25 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artigo 26 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Artigo 27 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Artigo 28 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo único – ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII, VIII e X do artigo 5º (quinto).

Capítulo VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Artigo 29 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Câmara Municipal de Ponta Porã, mediante comprovante de depósito e/ou extrato bancário onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 30 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Artigo 31 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Artigo 32 - O Departamento de Contabilidade à vista do comprovante de depósito e/ou extrato bancário emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

Artigo 33 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Artigo 34 - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Capítulo VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 35 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 36 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Departamento de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Departamento de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos anexos à presente lei;

III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia do comprovante de depósito e/ou extrato bancário do saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Artigo 37 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 - Caberá ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 39 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 36, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 40-Se as contas foram consideradas em ordem e boas a chefia do Departamento de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no inciso II do artigo 36 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, ao Controle Interno para exame final e parecer.

Artigo 41 - Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Departamento de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas;

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior (I).

III - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã em seu despacho final.

Artigo 42 – O Departamento de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Artigo 43 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Artigo 44 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 44 à Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Artigo 45 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Diretor(a) do Departamento de Contabilidade.

Artigo 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 01 de Abril de 2020.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

Do Departamento/Assessoria:

Ao Departamento de Contabilidade (Departamento de Finanças)

Senhor(a) Diretor(a):

Nos termos do Art. 36 da Lei nº de// apresentamos a V.Sa., a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do “Ofício – Requisitório” nº, de//, Nota de Empenho nº, Nota de Anulação nº

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) de prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia do comprovante de depósito e/ou extrato bancário do saldo não utilizado;
- d) cópia da Nota de Empenho;
- e) cópia da Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- f) documentos das despesas utilizadas, numerados de 01 a

Ponta Porã-MS,//

.....
Responsável pelo Adiantamento

ANEXO II

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo de Adiantamento nº/

Adiantamento entregue em://

Servidor(a):

Período de Aplicação: de// a//

HISTÓRICO	CRÉDITO	DÉBITO
1. Valor recebido: R\$ () 2. Despesas realizadas, conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados de 01 até 3. Saldo não utilizado, recolhido conforme comprovante de depósito e/ou extrato bancário nº/		
TOTAIS		

Data://

.....
Responsável pelo Adiantamento

ANEXO III

Esta prestação de contas deu entrada no Departamento de Contabilidade em://
CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCONTRANDO-A EXATA. OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Departamento de Contabilidade, em://

.....
Diretor(a) do Departamento de Contabilidade

PARECER DO CONTROLE INTERNO
Auditoria, em...../...../.....

.....
(nome por extenso)

APROVADA: () SIM () NÃO

OBSERVAÇÃO:

Data:.....//

.....
Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã

ANEXO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ Estado de Mato Grosso do Sul		RELAÇÃO DE DESPESAS	
	DATA	FAVORECIDO	VALOR
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			

26			
27			
28			
29			
30			
31			

.....
Responsável pelo Departamento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 196, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

“Reestrutura e Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponta Porã/MS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS-PREVIPO RÃ, instituído pela Lei Complementar nº 2.900/93, de 23 de novembro de 1993, com as alterações ditas pela Lei n.º 2988/1995 de 20 de dezembro de 1995, pela Lei Complementar nº 004/2001, de 18 de novembro de 2001, pela Lei Complementar nº 011/2004, de 10 de maio de 2004, pela Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 191/2019, e conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, gestão única, através dos seus representantes no Conselho Administrativo, com sede e foro na Comarca de Ponta Porã/MS, que passa a reger-se na forma desta lei.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS-PREVIPO RÃ, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos titulares de cargos efetivos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS-PREVIPO RÃ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos seguintes eventos: idade avançada, incapacidade permanente e morte; e
- II - gerir de forma descentralizada o RPPS dos servidores públicos do Município de Ponta Porã, nos termos e para os fins desta Lei, abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações municipais, cabendo-lhe:
 - a) a administração, o gerenciamento e operacionalização do regime de previdência;
 - b) a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;
 - c) a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e beneficiários, nos termos da legislação vigente.

§1º. O rol de benefícios a serem concedidos pelo PREVIPO RÃ, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§2º. O PREVIPO RÃ deverá garantir pleno acesso dos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, atas e demais documentos e dados pertinentes.

§3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município ou pela Câmara de Vereadores e não correrão à conta do PREVIPO RÃ.

Art. 4º. Compete ao PREVIPO RÃ a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais:

- I - disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao Instituto, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;
- II - arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir a receita, o patrimônio, os fundos e o risco financeiro e atuarial;
- III - operacionalizar a compensação financeira entre o PREVIPO RÃ e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como os demais regimes próprios de previdência social;
- IV - monitorar informações e interagir com as decisões que envolvam a relação de trabalho que impactem no risco previdenciário e no equilíbrio financeiro e atuarial;